

OFÍCIO Nº 184/2023 GP CM

São Pedro da Aldeia, 25 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 027, de 25 de agosto de 2023, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Pedro da Aldeia - REFIS 2023, e dá outras providências."

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CORRESPONDENCIA

RECEBIDA

Raissa Moura da Silve Matri. 15717COM

Assiratura C. M. S. P. A. FÁBIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=



MENSAGEM N° 027, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os, sirvo-me desta MENSAGEM para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Pedro da Aldeia - REFIS 2023, e dá outras providências", conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 9767/2023; e.

CONSIDERANDO a obrigação que todo ente federado tem de respeitar as claras determinações presentes na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal:

CONSIDERANDO a necessidade de criar meios legítimos para atrair contribuintes em situação fiscal irregular e através do incentivo proposto obter mais recursos com a Dívida Ativa e os demais tributos municipais;

CONSIDERANDO que só aumentando a arrecadação própria o Município poderá sair da difícil situação econômica em que se encontra, como razoável parcela dos entes dessa federação;

CONSIDERANDO, finalmente, que o presente Projeto de Lei propõe a concessão de anistia de multas de mora e juros de mora da dívida ativa tributária, o que demonstra o expressivo interesse público na propositura, solicito que o PROJETO DE LEI anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente.

CORRESPONDENCIA RECEBIDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Pedro da Aldeia - REFIS 2023, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS 2023, destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com os benefícios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.
 - § 1º O prazo para adesão se encerra em 31 de dezembro de 2023.
 - § 2º A adesão ao programa se dará através de requerimento de parcelamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 2º** Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no caput do artigo 1º desta Lei terão um desconto em percentual sobre as multas e juros, com base no número de parcelas, da seguinte forma:
 - I 100 % (cem por cento) para o pagamento em parcela única;
 - II 80 % (oitenta por cento) para o pagamento em até 12 (doze) parcelas;
 - III 50 % (cinquenta por cento) para o pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.
 - **§ 1º** Fica vedada a **concessão parcial** de regularização de créditos, tributários ou não tributários, através do Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS 2023.
 - § 2º O valor mínimo de cada parcela será de:
 - I R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e
 - II R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.



- **Art. 3º** Em tendo ocorrido parcelamento da dívida, o contribuinte poderá ter os benefícios desta Lei somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 2º.
- § 1º Ocorrendo a opção pelo pagamento parcelado, o vencimento da primeira parcela se dará em no máximo 05 (cinco) dias da adesão ao programa.
- § 2º A regra estabelecida no art. 511 da Lei Complementar nº 104/2013 não se aplica aos parcelamentos realizados através desta Lei.
- **Art. 4º** Caso haja atraso ou inadimplemento da parcela, sobre ela incidirá os devidos acréscimos legais vigentes constantes da LC nº 104/2013 (CTM).
- **Art. 5º** Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos protestados e ajuizados, excluindo-se os custos cartorários, judiciais e os honorários advocatícios.
- **Art.** 6º A inclusão do contribuinte na consolidação e parcelamento de que trata esta Lei sujeitá-lo-á às seguintes condições:
 - I confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos com a Fazenda Municipal;
 - II acompanhamento fiscal específico;
 - III aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
 - IV cumprimento regular das demais parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à consolidação;
 - ${\bf V}$ atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos cabíveis.
 - VI desistência de ações das impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2023, e renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;
 - VII renúncia aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos no REFIS 2023, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme alínea "c", do inciso III, do caput do artigo 487, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).
- **Art.** 7º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- **Art. 8º** A presente Lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.
- **Art. 9º** O contribuinte atendido por esta Lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses, mediante ato dos órgãos responsáveis:
 - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



- II inadimplência, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- III decretação de falência, extinção, pela liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial da empresa.
- § 1º A exclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIS 2023 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos imediatamente a partir do descumprimento dos mesmos.
- **Art. 10** Os pagamentos efetuados abrangidos por esta Lei serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do crédito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado e cada tributo e contribuição, e o valor total parcelado.
- **Art. 11** Não optando pelas condições previstas na presente Lei, alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito e demais condições previstas no Código Tributário Municipal.
- **Art. 12** Ficam excluídos da presente Lei os créditos oriundos de condenação do Tribunal de Contas.
- **Art. 13** A renúncia de receita prevista nesta Lei, em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II da Renúncia de Receita, do Capítulo III da Receita Pública, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF:
 - a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2023, 2024 e 2025; e
 - b) atendem ao disposto na LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 14** Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes expressamente autorizadas a baixar normas disciplinares para o fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 25 de agosto de 2023.

FABIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva

= Prefeito =